



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 348, DE 2017
(Da Sra. Flávia Morais e outros)**

Inclui os Cuidados de Longa Duração entre os direitos que compõem a Seguridade Social.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Constituição Federal de 1988 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social, à assistência social e aos cuidados de longa duração.

.....”(NR)

“Art. 195.....

.....

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social, assistência social e cuidados de longa duração, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

.....

§ 10 A lei definirá os critérios de transferência dos recursos para o sistema único de saúde, ações de assistência social e cuidados de longa duração da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

.....

§ 14. Além das receitas previstas no *caput* deste artigo, para financiamento das ações, serviços e benefícios relativos aos cuidados de longa duração será instituída fonte de custeio exclusiva, observado o disposto no § 4º deste artigo.”(NR)

“Seção V

Dos Cuidados de Longa Duração

Art. 203-A. Os cuidados de longa duração serão prestados às pessoas com perda de autonomia funcional que se encontrem em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

§ 1º As ações, serviços e benefícios relativos aos cuidados de longa duração serão organizados sob forma de sistema público único, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada

esfera de governo;

II – promoção da autonomia pessoal, independência e atenção à pessoa em situação de dependência para atividades da vida diária;

III – participação da pessoa em situação de dependência, de sua família e de entidades representativas;

IV – universalidade de acesso e previsão de níveis de proteção de acordo com o grau de dependência para o exercício de atividades da vida diária;

V – adoção de critérios que preservem seu equilíbrio financeiro;

VI – prioridade à permanência das pessoas em situação de dependência para atividades da vida diária em seu domicílio e em sua comunidade;

VII – articulação entre as políticas de saúde, assistência social, previdência social, trabalho, educação e demais políticas envolvidas na promoção da autonomia pessoal e no apoio às pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

§ 2º Cabe ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle do sistema único de cuidados de longa duração.

§ 3º A execução das ações, benefícios e serviços ofertados pelo sistema único de cuidados de longa duração poderá ser pública ou privada, observado o disposto no art. 203-B.

Art. 203-B A provisão de cuidados de longa duração para pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas relativas aos cuidados de longa duração expedidas pelo poder público;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 203-C. Além das receitas previstas no art. 195, para cofinanciamento das ações, serviços e benefícios do sistema único de cuidados de longa duração poderá ser exigida contribuição específica dos beneficiários, observada a respectiva capacidade econômica.

Parágrafo único. As ações, serviços e benefícios serão prestadas ao beneficiário em função do respectivo grau de dependência para o exercício de atividades da vida diária.”

“Art. 251. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento das ações, serviços e benefícios relativos aos cuidados de longa duração, a União constituirá fundo integrado por bens, direitos, ativos de qualquer natureza e recursos oriundos dos beneficiários e da fonte de custeio exclusiva, prevista no § 14 do art. 195.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

As conquistas alcançadas pelo homem para garantia da melhoria de sua qualidade de vida, como os avanços na área médica, no acesso a melhores condições de habitação e alimentação e no aumento da escolarização contribuíram para que as populações se tornem cada vez mais longevas, alcançando padrões etários antes inimagináveis.

E o fenômeno do envelhecimento já alcança ou alcançará, em breve, a maioria da população mundial de forma bastante acelerada, porquanto a transição demográfica que hoje atinge vários países em desenvolvimento levou mais de um século para ocorrer em países desenvolvidos, como Suécia ou França. Projeta-se que, em 2050, 22% da população mundial terá mais de sessenta anos, e o quantitativo de pessoas idosas superará o de pessoas jovens (HARPER, 2013¹).

Embora seja, indubitavelmente, um êxito civilizatório sem precedentes, a idade avançada traz, muitas vezes, limitações físicas e cognitivas que podem restringir sobremaneira a autonomia e a independência da pessoa, que passa a demandar apoio eventual ou contínuo para o exercício de atividades recorrentes da vida diária. Países que já vivenciam o fenômeno há mais tempo tiveram de adequar seus estados de bem-estar social para atender às consequências sociais, sanitárias, econômicas, previdenciárias e ambientais dessa nova realidade demográfica. Registre-se que os cuidados não se destinam apenas às pessoas idosas, mas também às pessoas com deficiência que apresentam limitações funcionais para o exercício de atividades básicas e instrumentais que possibilitem sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Brasil, seguindo a tendência mundial, passa por um processo de envelhecimento acelerado de sua população. Segundo dados do IBGE,

¹ HARPER, S. *Ageing Societies*. United Kingdon: Routledge, 2013.

em 2050, cerca de ¼ da população brasileira terá mais de sessenta anos. Ademais, como ocorre em países desenvolvidos com populações envelhecidas, o grupo etário que mais cresce é o de pessoas acima de oitenta anos, que, por conta da idade muito avançada, constitui o grupo que mais demanda apoio para o exercício da autonomia pessoal e manutenção da independência.

Diante desse cenário, faz-se premente a criação, no âmbito da seguridade social brasileira, do direito aos cuidados de longa duração, destinado às pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, mediante alteração do *caput* do art. 194 da Constituição Federal. A inclusão desse direito constitucional, junto aos direitos à saúde, à previdência social e à assistência social, amplia a proteção social brasileira, em consonância com a escolha política de países como Espanha e Alemanha, que consideram a complexidade das estruturas de atuação e financiamento dessa política pública de caráter transversal, que envolve serviços e ações oriundos de diversas políticas públicas, como saúde, assistência social, previdência social, educação, planejamento urbano, entre outras.

Além de adequar o texto constitucional no que tange aos critérios de transferência dos recursos para o sistema único de saúde, ações de assistência social e cuidados de longa duração da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, propomos a instituição de fonte de custeio exclusiva para financiamento das ações, serviços e benefícios relativos aos cuidados de longa duração, além de receitas previstas no orçamento da Seguridade Social.

No capítulo referente à Seguridade Social, acrescenta-se seção específica para sobre os cuidados de longa duração, com definição do destinatário, dos benefícios e serviços; forma de organização de sistema único; diretrizes a serem observadas; competências para sua regulamentação, fiscalização e controle; possibilidade de participação da iniciativa privada na oferta de serviços; assim como aspectos referentes ao financiamento da referida política pública.

Convictos da inadiável necessidade de atender à crescente demanda por cuidados de longa duração para pessoas em situação de dependência, e convencidos da importância estratégica de inserção do direito aos cuidados de longa duração, como um dos direitos da seguridade social brasileira, contamos com os nobres Pares para a aprovação dessa Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0348/2017
Autor da Proposição: FLÁVIA MORAIS E OUTROS
Data de Apresentação: 19/07/2017
Ementa: Inclui os Cuidados de Longa Duração entre os direitos que compõem a Seguridade Social.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	005
Fora do Exercício	000
Repetidas	010
Illegíveis	002
Retiradas	000
Total	190

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
3	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
4	AFONSO MOTTA	PDT	RS
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
8	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
9	ALIEL MACHADO	REDE	PR
10	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
11	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
12	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
13	ANGELIM	PT	AC
14	ANTONIO BRITO	PSD	BA
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
17	AROLDE DE OLIVEIRA	PSC	RJ
18	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
19	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
20	ASSIS MELO	PCdoB	RS
21	ÁTILA LINS	PSD	AM
22	ÁTILA LIRA	PSB	PI
23	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE

24	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
25	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
26	BETINHO GOMES	PSDB	PE
27	BETO FARO	PT	PA
28	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
29	CABO SABINO	PR	CE
30	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
31	CARLOS GOMES	PRB	RS
32	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
33	CARLOS MANATO	SD	ES
34	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
35	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
36	CELSO JACOB	PMDB	RJ
37	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
38	CHICO LOPES	PCdoB	CE
39	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
40	CLEBER VERDE	PRB	MA
41	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
42	COVATTI FILHO	PP	RS
43	CREUZA PEREIRA	PSB	PE
44	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
45	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
46	DÂMINA PEREIRA	PSL	MG
47	DANIEL COELHO	PSDB	PE
48	DANILO CABRAL	PSB	PE
49	DANILO FORTE	PSB	CE
50	DELEGADO WALDIR	PR	GO
51	DEOCLIDES MACEDO	PDT	MA
52	DIEGO GARCIA	PHS	PR
53	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
54	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
55	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
56	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
57	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
58	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
59	ENIO VERRI	PT	PR
60	ERIKA KOKAY	PT	DF
61	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
62	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
63	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
64	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
65	FABIO REIS	PMDB	SE
66	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
67	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
68	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
69	FLAVINHO	PSB	SP
70	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
71	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
72	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP

73	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
74	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
75	GOULART	PSD	SP
76	GUILHERME COELHO	PSDB	PE
77	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
78	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
79	HILDO ROCHA	PMDB	MA
80	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
81	IVAN VALENTE	PSOL	SP
82	IZALCI LUCAS	PSDB	DF
83	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
84	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
85	JÔ MORAES	PCdoB	MG
86	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
87	JOÃO DANIEL	PT	SE
88	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
89	JONES MARTINS	PMDB	RS
90	JONY MARCOS	PRB	SE
91	JORGE BOEIRA	PP	SC
92	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
93	JOSÉ NUNES	PSD	BA
94	JOSI NUNES	PMDB	TO
95	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
96	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
97	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
98	KEIKO OTA	PSB	SP
99	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
100	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
101	LEANDRE	PV	PR
102	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
103	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
104	LOBBE NETO	PSDB	SP
105	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
106	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
107	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
108	LUIZ COUTO	PT	PB
109	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
110	LUZIA FERREIRA	PPS	MG
111	MACEDO	PP	CE
112	MAGDA MOFATTO	PR	GO
113	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
114	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
115	MARCELO MATOS	PHS	RJ
116	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
117	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
118	MARCOS MEDRADO	PODE	BA
119	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
120	MARCUS VICENTE	PP	ES
121	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP

122	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
123	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
124	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
125	NILSON PINTO	PSDB	PA
126	NILTO TATTO	PT	SP
127	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
128	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
129	PADRE JOÃO	PT	MG
130	PASTOR LUCIANO BRAGA	PRB	BA
131	PATRUS ANANIAS	PT	MG
132	PAULÃO	PT	AL
133	PAULO AZI	DEM	BA
134	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
135	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
136	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
137	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
138	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
139	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
140	RICARDO IZAR	PP	SP
141	ROBERTO ALVES	PRB	SP
142	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
143	ROBERTO FREIRE	PPS	SP
144	ROBERTO GÓES	PDT	AP
145	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
146	RONALDO LESSA	PDT	AL
147	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
148	ROSINHA DA ADEFAL	PTdoB	AL
149	RUBENS BUENO	PPS	PR
150	RUBENS OTONI	PT	GO
151	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
152	SEVERINO NINHO	PSB	PE
153	SHÉRIDAN	PSDB	RR
154	SILAS CÂMARA	PRB	AM
155	SILVIO COSTA	PTdoB	PE
156	SILVIO TORRES	PSDB	SP
157	SIMONE MORGADO	PMDB	PA
158	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
159	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
160	TADEU ALENCAR	PSB	PE
161	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
162	TIRIRICA	PR	SP
163	VAIDON OLIVEIRA	DEM	CE
164	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
165	VANDER LOUBET	PT	MS
166	VITOR VALIM	PMDB	CE
167	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
168	WALTER ALVES	PMDB	RN
169	WELITON PRADO	PMB	MG
170	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE

171	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
172	ZÉ CARLOS	PT	MA
173	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
 DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta

e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005)*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei

complementar. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
 - II - serviço da dívida;
 - III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))
-

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Brasília, 5 de outubro de 1988.

FIM DO DOCUMENTO
